



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**PARECER**

<b>Auto de Infração: 40612/2006</b>	<b>PA: 463769/17 – CAP</b>
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 7.772/80, cód. 122, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Jairo Jesus da Silva - ME	<b>CPF/CNPJ: 01.057.029/0001-72</b>
<b>Município:</b> Nepomuceno	<b>Zona: -</b>

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Vanessa Mesquita Braga</b> Gestora Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.214.054-7	
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	
De acordo: <b>Elias Venâncio Chagas</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	

**I - Relatório:**

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado causou poluição ambiental através do manuseio inadequado de óleo lubrificante e derramamento de parte desse óleo ao solo não impermeabilizado. Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40612/2016, com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 29/02/2016, e apresentou defesa. Realizado o julgamento do auto, decidiu a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas, com aplicação de uma atenuante, nos termos da alínea “d”, inciso I do artigo 68 do Decreto Estadual nº 445844/2008

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Que não houve nenhuma infração ambiental, não causando poluição ambiental de qualquer natureza que resultasse dano ao ecossistema.
- Que sempre zelou pela preservação ambiental.
- Que também não foi constatada a poluição ambiental, visto que não houve laudo pericial que pudesse atestasse a existência de suposta poluição, não sendo válida apenas realização de vistoria.
- Que o valor da multa aplicada não considerou o valor mínimo, visto que é primário, é microempresa com ínfimos recursos.
- Que a penalidade deve ser leve para empresa de porte inferior, e que a multa seja reduzida ao patamar mínimo.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 29.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 40162/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 122.**

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 122, anexo I, a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Assim, como o autuado não apresentou provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

***“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.***

***Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n).***  
(Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**Nesse sentido, a penalidade foi aplicada corretamente, pois que o autuado exercia as suas atividades sem possuir previamente a respectiva regularização ambiental, dessa forma, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.**

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

*Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)*

*§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **com fundamento em vistoria** realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]*

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o autuado.

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*

***1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.***

*2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3l. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime – Julgamento em 03/03/2016)*

*DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.*

*2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.*

*3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.*

*4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.*

*5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.*

*6. Apelação não provida.*

*(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)*

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*

*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]*

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

*PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016 ).*

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

*Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 ( sobre art. 106, vide final da página) **incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.***

*Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.*

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 44.844/08, no art. 31, e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, in verbis:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*[...]*

*§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*

*Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*[...]*

*§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.*

No presente caso, o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

O valor devido a título de multa leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica e as circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 60 à 64, art. 66 e Anexos I e II do Decreto nº 44.844/08).

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos pela **Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº 2.261, de 24 de março de 2015**, conforme Parecer da AGE 15.133/2014.

*Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os [antecedentes](#) do infrator, do empreendimento ou*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

*I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

*II – se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;*

*III – se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; e*

*IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

*§ 1º – Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:*

*I – faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64; e*

*II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.*

*§ 2º – Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerará, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.*

*Art. 60 – O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.*

*Parágrafo único – Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou Cerh, conforme o caso.*

*Art. 61 – O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 20.922, de 2013, será de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo III.*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

(Artigo com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

*Art. 62 – O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexos IV e V deste Decreto.*

*Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;*

*V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.*

*§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.*

*Art. 64 – As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*

*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*

*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.*

*(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)*

Alega o recorrente que não foi observada, para imposição da multa, a gradação da penalidade, o que não se coaduna com os fatos.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 27, III, a, estabelece os critérios que devem ser observados na aplicação das penalidades administrativas ambientais, in verbis:

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.*

*[...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*[...]*

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios** na forma definida neste Decreto:*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;***
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;***
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;***
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e***
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;***

O primeiro critério, a gravidade do fato, é definido pelo próprio Decreto Estadual nº 44.844/08, por meio de cada Código de infração, que traz a classificação do ato infracional como gravíssima, no caso em tela.

Quanto aos antecedentes do infrator observar se há reincidência genérica ou específica (Art. 65 do Decreto nº 44.844/08); reincidência que não ocorreu no caso em tela.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração, ao ser aplicada a penalidade em seu mínimo estabelecido; corrigida a tabela pela UFEMG, que constitui apenas uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda.

Quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, nota-se que o autuado não junta qualquer documento técnico que comprove tais medidas.

Quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais, no caso em tela, não foi observada nenhuma conduta nesse sentido.

Por sua vez, o valor devido a título de multa (art. 66), leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes.

A faixa de valores mínimo e máximo de multa simples também é estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, com atualização dos valores devidos anualmente, conforme Parecer AGE nº 15.133/2014.

[...]

Desta forma, opinamos pelo afastamento dos fundamentos recursais sobre o tema.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 29, **mantendo se as penalidades de multa simples aplicada, com aplicação de atenuante, com redução de 30% (trinta por cento), ou seja, valor final da multa simples R\$11.631,38 (onze mil seiscientos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), e penalidade de suspensão das atividades.**

É o parecer. S.M.J.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**

**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**

**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$11.631,38 (onze mil seiscientos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), já com redução de 30% referente a atenuante aplicada, e penalidade de suspensão das atividades.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

**Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Varginha, 21 de janeiro de 2019.